



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

- PROCEDÊNCIA** - Presidente da Comissão de Educação Superior do CEE/SC –
FLORIANÓPOLIS - SC.
- OBJETO** - Estudo da Aplicação da Resolução 03/CNE de 14 de outubro de
2010.
- PROCESSO** - **SED 00004841/2011**

PARECER N° 137
APROVADO EM 23/08/2011

I – HISTÓRICO

O Presidente da Comissão de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, por decisão unânime daquela Comissão, reunida no dia 20 de junho de 2011, solicitou ao Presidente do Egrégio Conselho mencionado, posicionamento e estudo da aplicabilidade da Resolução 03/CNE de 14 de outubro de 2010.

II – ANÁLISE

Sobre os Sistemas de Ensino é importante observar, inicialmente, o que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prescreve. Está claro, no seu artigo 18, que a Organização Político-Administrativa do Brasil “*compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (C nº 15/96).*”

Sobre as competências dos entes federados, em matéria de educação, o art. 24, IX, § 1º rezada que a competência para legislar sobre educação é concorrente, cabendo a União legislar sobre normas gerais.¹

Já o artigo 211 da CF estabelece a forma de organização dos sistemas de ensino da seguinte maneira:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:IX- Educação , cultura, ensino e desporto. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer leis gerais.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Como se observa, a Constituição determinou a criação dos sistemas de ensino de modo autônomo, sem hierarquia apenas asseverando que devem organizar-se em colaboração.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96), em seus artigos 9º, 10 e 11 fixa as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente. Isto é, as competências de cada um dos sistemas de ensino: Federal, Estadual e do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, cada um dos sistemas tem autonomia para regulamentar-se por legislação própria.

Nesse sentido, assim reza a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

(Grifei)

Os sistemas de ensino da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios devem organizar-se de forma autônoma e suas normas se dirigem às Instituições a ele pertencentes. Quanto à composição dos sistemas de ensino, a LDB assim estabelece:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; (Grifei)

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Nesse sentido, o Estado de Santa Catarina emitiu a Lei Complementar nº 170 de 1998 que estabelece as diretrizes dos diversos níveis e modalidades do seu sistema de ensino e, em seus artigos 53 a 63 regulamentam a Educação Superior do Sistema de Ensino Catarinense.

Em relação à autonomia dos Sistemas de Ensino dos Estados, o Conselho Estadual de São Paulo, por meio de circunstanciado parecer nº 061, de 31 de março de 2004, descreve que, inclusive o reconhecimento dos Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, é de competência do Sistema de Ensino a que pertence a Instituição que oferece o Curso. Não há como dizer que eles devem se submeter à avaliação da Capes que é um órgão de fomento e cuja avaliação se vale o Conselho Nacional para reconhecer os Cursos das Instituições do Sistema Federal de Ensino.

Ademais é orientação para a boa técnica legislativa que na peça jurídica conste ementa que esclareça a quem a norma se dirige. No caso da RESOLUÇÃO Nº 3, de 14 de outubro de 2010 a ementa expressa:

*Regulamenta o Art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de **universidades do Sistema Federal de Ensino**. (Grifei).*

Todavia, considerando sua autonomia, por meio de acordo de colaboração, poderá o Conselho Estadual de Educação, não havendo outra norma, aplicar aquela relativa ao Sistema Federal de Ensino.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, voto pelo entendimento de que a Resolução nº 03, de 14 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Educação não se aplica ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 22 de agosto de 2011.

José Roberto Provesi – **Presidente da CEDS**

Gildo Volpato – **Vice-Presidente**

Aristides Cimadon – **Relator**

Adelcio Machado dos Santos

Gerson Luiz Joner da Silveira

Mariléia Gastaldi Lopes Machado

Maurício Fernandes Pereira

Mário César Barreto Moraes

Osvadir Ramos

Solange Sprandel da Silva

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 23 de agosto de 2011, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina